



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO N.º 101/2015-SGJ-TA
REF.: CONCORRÊNCIA N.º 002/2015-MP/PA – RECURSO – FASE DE CLASSIFICAÇÃO

Trata-se da Concorrência n.º 002/2015-MP/PA, que tem como objeto a Construção das Promotorias de Justiça de Santarém, conforme o Edital e seus anexos.

Em 5/11/2015, a Comissão Permanente de Licitação proferiu julgamento quanto às propostas das licitantes, diante do que as empresas 4MX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., irrisignadas, tempestivamente interpuseram recursos.

A empresa 4MX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. questiona a decisão da Comissão Permanente de Licitação por ter sido desclassificada pelo descumprimento do item 9.1.6 do edital (preço unitário superior ao critério de aceitabilidade) e porque teria “direito a apresentar nova proposta em decorrência de empate” diante de seu enquadramento de microempresa.

A empresa BRT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. insurge-se contra a decisão da Comissão, alegando, em suma, que fora desclassificada por inexecuibilidade de preço e que seu erro, meramente formal, deveria ser corrigido e aceito pela Administração.

O apoio técnico da Comissão de Licitação na Concorrência n.º 002/2015-MP/PA, do Departamento de Obras e Manutenção, manifestou-se pela desclassificação de ambas as recorrentes, visto que nos recursos não foram apresentadas razões que motivassem a alteração da análise técnica.

A Comissão Permanente de Licitação, diante do recurso interposto pela 4MX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., confirmou que a recorrente foi a única licitante enquadrada como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte, mas somente teria direito ao desempate – nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006 – se sua proposta tivesse sido classificada, e que a recorrente estaria obrigada à observância dos critérios de aceitabilidade estipulados no instrumento convocatório.



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

No que concerne ao recurso interposto pela BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., a Comissão de Licitação confirmou que o motivo de sua desclassificação, conforme registro em Ata, consistiu na aplicação do subitem 11.1.1 do Edital, no que se refere à condições previstas no Edital quanto às Normas Técnicas, ou seja, apresentou quantificação insuficiente de insumos no subitem 1.3.7 de sua planilha, com a consequente apresentação de preços muito inferiores aos praticados no mercado, além de infringir as normas técnicas atinentes ao serviço, conforme demonstrado pelo servidor designado como apoio técnico (NBR 12655), erro esse que não pode ser considerado vício meramente formal, vez que sua correção implicaria o aumento do valor global apresentado.

Considerando o disposto no instrumento convocatório, em seu item 9.1.6, que determina que as propostas devem conter planilhas de quantidades e preços unitários e totais por item e do preço global para a execução do objeto da presente licitação, cujo valor unitário e global não poderá ultrapassar ao estabelecido nos itens 10.1 e 10.2;

Considerando que o item 10.2 do Edital preconiza que o critério de aceitabilidade do preço unitário será o máximo estipulado em cada planilha para cada item, e que um dos motivos de desclassificação das propostas é a cotação de preços unitários superiores aos do critério de aceitabilidade, conforme item 11.1.9.

Considerando que a Lei Complementar n.º 123/2006 confere o benefício do desempate para as licitantes com propostas classificadas e que a empresa 4MX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. foi desclassificada por apresentar preços unitários superiores aos definidos como critério de aceitabilidade, não sendo oportuno nem aplicável o previsto na aludida lei complementar a essa recorrente;

Considerando que as propostas, para que sejam aceitas, devem estar de acordo com os critérios objetivamente definidos no instrumento convocatório, inclusive quanto à aceitabilidade e forma de apresentação das propostas, em homenagem aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

convocatório, com a obrigatoriedade da fixação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários, além do global, o que encontra guarida na jurisprudência nacional (Súmula 259/2010-TCU);

Considerando que a empresa 4MX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. foi desclassificada por apresentar preços unitários superiores aos definidos como critério de aceitabilidade, em afronta ao item 9.1.6 do Edital, com a sua desclassificação motivada no item 11.1.9 do Edital;

Considerando que a recorrente BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. teve sua proposta desclassificada pela inobservância do Edital, especificamente quanto a Normas Técnicas indicadas pelo apoio técnico da Comissão de Licitação e nos termos do item 11.1.1 do Edital, e não pelo enquadramento no item 11.1.4, conforme argumentado pela recorrente;

Considerando a impossibilidade admitir-se o erro na planilha da BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. como vício meramente formal, porque eventual saneamento da proposta da recorrente obviamente alteraria o preço, o que não pode ser suportado ou consentido pela Administração, inclusive de acordo com a Instrução Normativa SLTI nº 02/08 transcrita pela própria empresa em suas razões recursais;

Considerando que a correção do erro na planilha da BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e a conseqüente aceitação de proposta nova, com majoração de preços, constituiriam verdadeira afronta à isonomia e à razoabilidade;

Considerando que a busca pela proposta mais vantajosa deve seguir estritamente a legalidade, a observância ao instrumento convocatório e moralidade administrativa;

Considerando que, se as recorrentes possuíam dúvidas quanto ao Edital ou se entendia impertinentes ou indevidas certas exigências, deveriam ter apresentado pedido de esclarecimentos ou interposto impugnação, conforme o caso, consoante previsão no instrumento convocatório e ainda no art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, o que não ocorreu *in casu*, com a configuração da



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

preclusão, posto que ultrapassada a correspondente fase processual sem qualquer manifestação naquele sentido;

Considerando o parecer n.º 282/2015-ASS.JUR.-LC/PGJ;

Considerando a manifestação técnica do Departamento de Obras e manutenção quanto aos motivos de desclassificação das recorrentes;

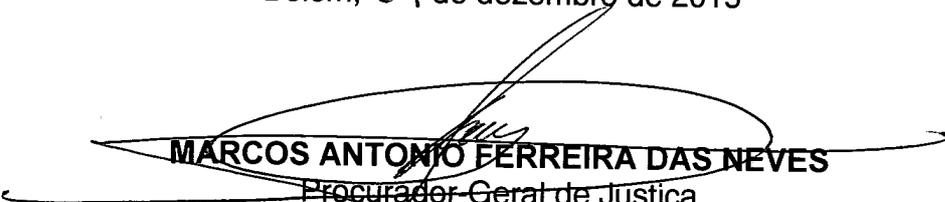
Considerando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da moralidade administrativa, e todos os demais que informam o procedimento licitatório;

Considerando o que mais constar dos autos;

JULGO IMPROCEDENTES os recursos interpostos pelas empresas 4MX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., mantendo suas desclassificações *ex vi* dos itens 11.1.9 e 11.1.1 do Edital da Concorrência n.º 002/2015-MP/PA, respectivamente.

À Comissão Permanente de Licitação, para providências cabíveis e prosseguimento.

Belém, 04 de dezembro de 2015


MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador-Geral de Justiça